

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 2000

Especifica que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais deverão considerar normas e padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado José Militão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.477, de 2000, estabelece que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais deverão considerar normas e padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos.

De acordo com o art. 2º do Projeto, as instituições financeiras oficiais condicionarão ao cumprimento do licenciamento ambiental, bem assim às normas, critérios e padrões preconizados pela legislação ambiental, a aprovação de projetos de investimentos no âmbito de programas de incentivo ao turismo de que sejam participantes, financiadores ou agentes.

De acordo com o art. 4º do Projeto, aplicar-se-ão as mesmas condições ao financiamento de investimentos no setor turístico que envolvam recursos públicos, inclusive operações de crédito e incentivos fiscais.

O art. 3º do Projeto visa a determinar que as instituições financeiras oficiais apreciem os projetos de investimentos no setor turístico com base em critérios internos de classificação prévia, que levem em consideração os

487634CB42

487634CB42

custos decorrentes de riscos ambientais e priorizem a utilização de técnicas e procedimentos ambientalmente sustentáveis.

O Projeto propõe, ainda, que o descumprimento das exigências nele contidas sujeite os executores dos projetos turísticos beneficiários de recursos públicos à perda ou restrição de benefícios fiscais, bem como à perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oficiais de crédito, sem prejuízo das demais penas previstas na legislação.

A proposição foi aprovada, em 2002, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Submetida à apreciação da Comissão de Turismo e Desporto, foi rejeitada, em razão da divergência o projeto perdeu a conclusividade.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete além o exame da proposição quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Casa, de acordo com o despacho de distribuição da matéria, exarado pela Mesa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço limita-se a estabelecer condições para a concessão de financiamentos a empreendimentos turísticos por instituições financeiras oficiais, razão pela qual entendemos que sua aprovação não afetará as receitas ou despesas públicas.

Assim sendo, julgamos não caber a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação orçamentária ou financeira, tendo em consideração o que dispõem sobre a matéria, tanto o Regimento Interno da Casa, no sentido de que somente as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou

adequação orçamentária e financeira, como também a Norma Interna aprovada por esta Comissão, em 29/05/1996, que estabelece em seu art. 9º:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciarmo-nos sobre a adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.477, de 2000.e no mérito pela rejeição

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

**Deputado José Militão
Relator**

487634CB42
487634CB42

ArquivoTempV.doc

487634CB42

487634CB42